



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 248, DE 2013

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir como hipótese de inelegibilidade a omissão dos dirigentes partidários em prestar contas dos partidos políticos.

AUTOR: Deputado RUBENS BUENO

RELATOR: Deputado ROBERTO DUARTE

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de lei complementar nº 248, de 2013, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Rubens Bueno, tem por fim a inclusão da alínea “r” ao inciso I do artigo 1º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que “estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências”.

Na alínea que se pretende incluir os dirigentes partidários





responsáveis por remessa de prestação de contas do partido à Justiça Eleitoral que não o fizerem nos prazos definidos em lei, dentre aqueles que se tornam inelegíveis para qualquer caso.

O período de tal inelegibilidade seria da data da decisão que considera as contas não prestadas até as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes.

Em sua justificativa o autor aduz que há diversos exemplos de que partidos políticos foram prejudicados pela omissão dos seus dirigentes no básico dever de prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Não é demais lembrar que a obrigação de prestar contas é uma previsão constitucional, além da Lei nº 9.096/95 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) e da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições). Assim, não é razoável que o coletivo partidário seja prejudicado pela desídia de um dirigente imprudente ou omissor.

Nesta Comissão, compete ao relator, nos termos do art. 32, inciso IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, se manifestar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, além do mérito do PLP nº 248/2013.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário nos termos do Art. 151, II, RICD

. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, “a” e “e”), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 248, de 2013.





A matéria de direito eleitoral é de competência legislativa privativa da União e está inserida nas atribuições do Poder Legislativo, conforme inscrito no artigo 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal. Não existe reserva legislativa.

No que se refere, portanto, à constitucionalidade formal, o projeto não contém vício de iniciativa (art. 61 da Constituição Federal - CF) e, como já ressaltado, foram observadas as disposições constitucionais relacionadas à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF, art. 22, inciso I); e o modelo normativo para tratar do tema é o instrumento adequado.

Quanto à constitucionalidade material, não há incompatibilidades entre a matéria contida na proposição e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, o projeto de lei está em conformidade com o Direito, porquanto não viola normas e/ou princípios do ordenamento jurídico vigente. Em relação à técnica legislativa, a proposição pode sofrer leve aperfeiçoamento para que se ajuste à Lei Complementar nº 95, de 1998, que foi alterada pela Lei Complementar nº 107/02, por isso apresento a emenda em anexo.

No que diz respeito ao mérito do PLP 248/2013, é certo que a inovação proposta contribuirá para o aperfeiçoamento da legislação eleitoral, uma vez que protegerá o coletivo partidário de omissões por parte dos seus dirigentes.

Diante do exposto, **somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 248/2013, conforme a emenda em anexo.**

Sala da Comissão, em _____, de _____, de 2024

Deputado ROBERTO DUARTE
RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 248, DE 2013

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Apresentação: 09/04/2024 10:42:45.217 - CCJC
PRL 3 CCJC => PLP 248/2013

PRL n.3

Dê-se à alínea “r”, ao inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, acrescida pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 1º

I -

r) o dirigente partidário responsável pela remessa de prestação de contas do partido político à Justiça Eleitoral que não o fizer no prazo estabelecido em lei, por 8 (oito) anos, a contar da data da decisão que julgar as contas como não prestadas”
(NR)

Sala da Comissão, em ,de ,de 2024

Deputado ROBERTO DUARTE
RELATOR



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249157532800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Duarte

